

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento  
(CSJT-A-1-62.2020.5.90.0000)**

**Processo de Monitoramento:** CSJT-MON-4202-87.2023.5.90.0000

**Órgão auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**Cidade sede:** Porto Velho/RO

**Período da inspeção *in loco*:** 10 a 14 de fevereiro de 2020

**Área auditada:** Área de Gestão Administrativa

**Data de emissão do Relatório de Auditoria:** 12/8/2020

**Data de emissão do Relatório de Auditoria Substitutivo:**  
15/12/2021

**Data de publicação do Acórdão:** 28/4/2023

**ABRIL/2024**

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	11
2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL - LIDERANÇA .....	11
2.2. FALHAS NA FORMULAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRT .....	13
2.3. FALHAS NA FORMULAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO TRT .....	15
2.4. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE PERÍCIAS JUDICIAIS – GRATUIDADE DE JUSTIÇA	18
2.5. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE DIÁRIAS .....	20
2.6. DEFICIÊNCIA NA ESTIMATIVA DE CUSTOS .....	25
2.7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS	27
2.8. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NA LICITAÇÃO .....	29
2.9. INDÍCIOS DE REVISÃO IRREGULAR DE CONTRATO.....	32
2.10. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO ADICIONAL NOTURNO .....	35
2.11. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE BENS MÓVEIS – ALMOXARIFADO E DEPÓSITO .....	42
2.12. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS - ALMOXARIFADO .....	44
2.13. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS .....	46
2.14. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA GUARDA DE BENS MÓVEIS.....	48
2.15. AUSÊNCIAS DOS REGISTROS RELATIVOS AOS BENS NÃO LOCALIZADOS NOS SISTEMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS.....	51
3. CONCLUSÃO.....	54
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	60



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-1-62.2020.5.90.0000, que cumpriu programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 257/2019, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 91/2020.

O referido Acórdão deliberou sobre a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Cumprе ressaltar que a equipe de auditores elaborou relatório de auditoria **em agosto de 2020**. Este referido relatório fora distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, membro do CSJT, **em 19/8/2020**, e, por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 100/2020, de 20/8/2020, informou-se à Presidência do TRT da 14ª Região acerca da citada distribuição.

Posteriormente à distribuição do relatório, o TRT, por meio do Ofício n.º 0090/2021/TRT14/GP, **em 5/3/2021**, solicitou ao Ex.º Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator do processo à época, a juntada de novos documentos para apreciação por ocasião da elaboração de seu voto.

Por sucessão, o processo de auditoria foi atribuído ao Ex.º Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, **em 30/8/2021**, que, na condição de novo relator, solicitou a esta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria, em **11/10/2021**, análise das informações apresentadas e atualização do relatório de auditoria.

Dessa forma, realizou-se o exame dos fatos novos trazidos aos autos e a consequência destes nas propostas de encaminhamento do relatório de auditoria, conforme consta no Parecer SECAUDI n.º 5/2021, de **24/11/2021**.

Em **1º/12/2021**, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann solicitou a esta Secretaria a elaboração de **relatório de auditoria substitutivo**, contendo a compilação do relatório emitido em agosto/2020 com as alterações apresentadas no Parecer SECAUDI n.º 5/2021.

Diante desse contexto, apresentou-se o Relatório de Auditoria Substitutivo devidamente compilado, em documento único, em **15/12/2021**.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 14ª Região, mediante o Acórdão CSJT-A-1-62.2020.5.90.0000, publicado em **28/4/2023**, a adoção das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Substitutivo, resumidas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

**I. Temática - Governança Institucional - Liderança:**

1. Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 dias:

1.1 regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de governança institucional, podendo se orientar, entre outros, pelo modelo instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019. (Item 4.1.1.1)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**II. Temática - Governança Institucional - Estratégia:**

2. Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 dias:

2.1 reavalie o plano estratégico institucional, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si: (Item 4.2.1.1)

a) os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; (Item 4.2.1.1.1)

b) após aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, as iniciativas estratégicas; (Item 4.2.1.1.2)

2.2 reavalie o Plano de Logística Sustentável, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si: (Item 4.2.1.2)

a) os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015; (Item 4.2.1.2.1)

b) os planos de ação com a adequada previsão de recursos financeiros; (Item 4.2.1.2.2)

**III. Temática - Governança e Gestão das Perícias Judiciais - Gratuidade de Justiça:**

3. Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 30 dias:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Promova o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando os procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, a fim de melhorar a eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes". (Item 4.3.1.1)

**IV. Temática - Processos de Trabalho - Concessão de Diárias:**

4. Determinar ao TRT da 14ª Região que:

4.1 Nos processos de concessão de diárias, aperfeiçoe, imediatamente, os mecanismos de controle, a fim de que: (Item 4.4.1.1)

a) nos afastamentos que se iniciarem na sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas; (Item 4.4.1.1.1)

b) sejam juntados os documentos comprobatórios das publicações dos respectivos atos concessórios; (Item 4.4.1.1.2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

c) nos cálculos de valores a serem pagos, sejam observadas todas as regras constantes da Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente quando o deslocamento for superior a 7 (sete) dias; (Item 4.4.1.1.3)

**V. Temática - Gestão das aquisições/contratações:**

5.1 Determinar ao TRT da 14ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:  
(Item 4.5.1)

5.1.1 nas licitações de terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, elabore termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, sobretudo no que se refere ao custo unitário de insumos.  
(Item 4.5.1.1)

5.2 Determinar ao TRT da 14ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores: (Item 4.5.2)

5.2.1 abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que fique comprovado o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013. (Item 4.5.2.1)

5.3 Determinar ao TRT da 14ª Região, no que se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

refere à etapa de gestão/fiscalização contratual que: (Item 4.5.3)

5.3.1 mantenha atualizada, nos respectivos autos, a autorização regulamentar para o exercício da atividade empresarial, nas contratações relativas à prestação de serviços de vigilância, sobretudo por ocasião das renovações contratuais; (Item 4.5.3.1)

5.3.2 abstenha-se de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de licitação, evitando atuação em desconformidade com a lei; (Item 4.5.3.2)

5.3.3 em relação aos Contratos n.ºs 19/2018 e 38/2018 - ambos de serviços de vigilância -, firmados com a Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME: (Item 4.5.3.3)

a) apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão da elevação dos custos relativos ao adicional noturno e intervalo intrajornada, extrapolando os valores fixados em convenção coletiva de trabalho que fundamentaram a concessão das repactuações; (Item 4.5.3.3.1)

b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira; (Item 4.5.3.3.2)

c) assegure a conformidade dos pagamentos de adicional noturno aos prestadores de serviços de vigilância, exigindo da contratada a memória de cálculo compatível com a base estabelecida pela convenção coletiva de trabalho. (Item 4.5.3.3.3)

**VI. Temática - Gestão de bens móveis e imóveis:**

6. Determinar ao TRT da 14ª Região que:

6.1 no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento da etapa de armazenamento de bens que compõem o processo de gestão de bens móveis; (Item 4.6.1.1)

6.2 no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de registro dos bens de consumo adquiridos por suprimento de fundos; (Item 4.6.1.2)

6.3 imediatamente, aperfeiçoe os mecanismos de controle com vistas à realização tempestiva do inventário anual; (Item 4.6.1.3)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.4 imediatamente, proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; (Item 4.6.1.4)

6.5 imediatamente, proceda ao registro contábil dos bens móveis não localizados no processo de inventário de exercícios anteriores, na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados), pelo valor líquido contábil.

Para a realização do monitoramento, o Tribunal encaminhou, preliminarmente, por meio do Ofício n.º 001/2023/TRT14/SEAUDI, documentação informando o cumprimento das determinações, restando, contudo, o envio das evidências correspondentes. Posteriormente, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI n.º 020/2023, de 7/11/2023, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências restantes determinadas pelo Plenário do CSJT.

Dessa forma, foram analisados os documentos encaminhados pelo TRT da 14ª Região, por meio do Ofício n.º 2/2023/TRT14/SEAUDI, de 21/11/2023.

A partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

## **2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

### **2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL - LIDERANÇA**

#### **2.1.1. DETERMINAÇÃO**

Regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de governança institucional, podendo se orientar, entre outros, pelo modelo instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019.

#### **2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se, à época, que o TRT da 14ª Região não possuía política ou modelo estabelecido de governança institucional aprovado expressamente por ato normativo interno da mais alta instância de governança do TRT, qual seja o Tribunal Pleno/Órgão Especial. Não havia, portanto, um sistema de governança institucional implementado com fluxo de informações, processos de trabalho e atividades concernentes à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento da organização.

**2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT informou que foi regulamentada, por meio da Resolução Administrativa n.º 097/2022, a Política de Governança, no âmbito da Corte Trabalhista, abrangendo a integralidade dos quesitos dispostos na determinação.

**2.1.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise da supracitada Resolução Administrativa, na qual se constatou estarem presentes os pontos necessários descritos na deliberação do acórdão.

**2.1.5. EVIDÊNCIAS**

- Resolução Administrativa TRT n.º 097/2022.

**2.1.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.1.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o aprimoramento dos instrumentos de apoio no alcance dos objetivos institucionais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com vistas a deixar claro o modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem, elevando seu grau de maturidade em relação às boas práticas de governança.

## **2.2. FALHAS NA FORMULAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRT**

### **2.2.1. DETERMINAÇÃO**

Reavalie, o plano estratégico institucional, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:

- a) os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
- b) após aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, as iniciativas estratégicas.

### **2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se que o plano estratégico do TRT da 14ª Região não estava integralmente alinhado às perspectivas da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e da Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Não se identificaram iniciativas estratégicas, consideradas como necessárias ao atingimento das metas estabelecidas para os objetivos estratégicos, bem como a ausência de indicadores, objetivos e metas em conformidade às diretrizes previstas para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT informou que, por meio da Resolução Administrativa n.º 061/2021, aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal para o período de 2021 a 2026, com observância às determinações supra.

**2.2.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise da citada Resolução Administrativa, bem como do Plano Estratégico previsto para o ciclo 2021-2026 atualizado, em que se constatou estarem presentes os pontos necessários listados na deliberação do acórdão.

**2.2.5. EVIDÊNCIAS**

- Resolução Administrativa TRT n.º 061/2021;
- Plano Estratégico 2021-2026;
- Plano de Contribuição 2023.

**2.2.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **2.2.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o aprimoramento dos instrumentos de apoio ao alcance dos objetivos institucionais, fortalecendo relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los, elevando seu grau de maturidade em relação às boas práticas de governança.

### **2.3. FALHAS NA FORMULAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO TRT**

#### **2.3.1. DETERMINAÇÃO**

Reavalie o Plano de Logística Sustentável, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:

- a) os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015;
- b) os planos de ação com a adequada previsão de recursos financeiros.

#### **2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Constatou-se que o Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRT da 14ª Região não estava plenamente alinhado às orientações dispostas na Resolução CNJ n.º 201/2015.

Ademais, observou-se que o referido Plano não previa todos os indicadores mínimos para avaliação do desempenho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ambiental e econômico, bem como não foi verificada a previsão de recursos financeiros relativos aos planos de ação apresentados.

### **2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT apresentou o Plano de Logística Sustentável revisado e os Planos de Ação do PLS, ambos previstos para o período de 2022 a 2026, com observância às determinações supra.

### **2.3.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise do citado Plano de Logística Sustentável, previsto para o ciclo 2022-2026 com a devida revisão, em que se constatou estarem presentes as recomendações necessárias descritas na deliberação do acórdão, especificamente, os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015.

Por outro lado, diante do encaminhamento dos Planos de Ação do PLS pela Corte Regional, não foi possível mensurar, nas ações com estimativa de custos estabelecida, a efetiva previsão de recursos financeiros necessários à implementação das respectivas ações.

Assim, considera-se parcialmente cumprida a deliberação emanada pelo CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.3.5. EVIDÊNCIAS**

- Plano de Logística Sustentável - TRT da 14<sup>a</sup> Região - Período 2022 a 2026;
- Planos de Ação do PLS - TRT da 14<sup>a</sup> Região - Período 2022 a 2026.

**2.3.6. CONCLUSÃO**

Determinação parcialmente cumprida.

**2.3.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Deixa-se de aprimorar os instrumentos de apoio no alcance dos objetivos institucionais, revelando oportunidade de evolução no grau de maturidade em relação às boas práticas de governança e gestão da logística sustentável.

**2.3.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região quanto:

- a) à importância de constar, nos planos de ação do Plano de Logística Sustentável - PLS, a efetiva previsão de recursos financeiros relativa às ações com estimativa de custos estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE PERÍCIAS  
JUDICIAIS – GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

**2.4.1. DETERMINAÇÃO**

Promova o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando os procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, a fim de melhorar a eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária – “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

**2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

A Resolução Administrativa n.º 247, de 25 de outubro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o sistema eletrônico AJ/JT, com vistas ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, bem como ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, verificou-se que, no âmbito do TRT, o ato normativo referente ao tema em análise encontrava-se silente, quanto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária – Sistema AJ/JT, e conflitante, quanto à fixação de honorários periciais em valores superiores ao limite máximo, levando em consideração às disposições estabelecidas na referida Resolução Administrativa do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o Tribunal encaminhou a Portaria GP n.º 886, de 31/8/2021, a qual regulamentou a Resolução Administrativa n.º 88, de 26/11/2020, que dispôs sobre a adoção do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, contendo os elementos descritos na deliberação do CSJT, tais quais, o cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, bem assim ao limite de valores para pagamento de honorários periciais com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

**2.4.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise da citada Resolução Administrativa, bem como da Portaria Regulamentadora, em que se constatou estarem presentes as determinações necessárias listadas na deliberação do acórdão.

Certificou-se que o ato normativo do TRT alinhou-se aos procedimentos e disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, inclusive no que se refere à adoção do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, bem como à fixação de honorários periciais conforme limite estabelecido pela referida Resolução do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4.5. EVIDÊNCIAS**

- Portaria GP/TRT14 n.º 886, de 31/8/2021;
- Resolução Administrativa TRT14 n.º 88, de 26/11/2020.

**2.4.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.4.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, refletindo ganho de eficiência na alocação de recursos orçamentários destinados à assistência judiciária gratuita.

**2.5. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

**2.5.1. DETERMINAÇÃO**

Nos processos de concessão de diárias, aperfeiçoe, imediatamente, os mecanismos de controle, a fim de que:

- a) nos afastamentos que se iniciarem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas;
- b) sejam juntados os documentos comprobatórios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

das publicações dos respectivos atos concessórios;

c) nos cálculos de valores a serem pagos, sejam observadas todas as regras constantes da Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente quando o deslocamento for superior a 7 (sete) dias.

### **2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Em análise aos Proads n.ºs 25141/2018, 26051/2018 e 218/2019, constataram-se diversos casos acerca de concessão de diárias que envolviam períodos de finais de semana e/ou feriado, sem a devida justificativa para tal procedimento, em discordância ao dispositivo constante no art. 8º da Resolução CSJT n.º 124/2013.

Também, na análise de vários processos, constatou-se a ausência de apresentação de documentos comprobatórios da prévia publicação dos atos concessivos ao pagamento efetivo de diárias, em desconformidade ao que estabelece o art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução CSJT n.º 124/2013.

Por fim, na análise do Proad n.º 1.879/2019, constatou-se que, por meio da Portaria GP. N.º 988/2019, houve a concessão de 2,5 diárias a servidor por motivo de participação em evento realizado no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, nos dias 1º e 2 de agosto de 2019. Em momento posterior, a Portaria GP. N.º 1049/2019 alterou a Portaria n.º 988/2019 para incluir a participação do servidor em cursos a serem realizados no Tribunal Superior do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no período de 5 a 8 de agosto de 2019, incorrendo, devido a este fato, na concessão total de 8,5 diárias integrais.

Em decorrência disso, caracterizou-se uma situação prevista na Resolução CSJT, qual seja: desempenho de atividade de mesma finalidade e na mesma localidade, sendo o valor devido das diárias correspondente a 60% do valor fixado.

Portanto, ao se analisar os valores pagos, à época, ao servidor, identificou-se que estes foram efetuados em 100% do valor da diária, sem a ocorrência da redução obrigatória, em desacordo com o previsto no art. 6º, §§ 3º c/c 4º, da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, com as alterações da Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015.

### **2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal encaminhou a Portaria GP n.º 1366, de 12/7/2016, atualizada, por meio da Portaria GP n.º 365, de 7/5/2021, informando o aditamento do Anexo II, o qual passa a constar na Proposta de Concessão de Diárias a possibilidade de afastamento nos períodos supracitados com a devida justificativa, sujeito a indeferimento.

Foram encaminhados também os Proads n.ºs 361/2023, 445/2023 e 570/2023, nos quais foram constatadas as publicações prévias aos atos concessórios de diárias relativos aos deslocamentos de servidores que integram o quadro permanente de pessoal do Tribunal.

Ademais, o procedimento supra encontra conformidade com as diretrizes estabelecidas e contidas no ato normativo do CSJT, concernente ao tema em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal encaminhou o aditamento da Portaria GP n.º 1366, de 12 de julho de 2016, constante do Proad n.º 754/2021, que regulamenta a concessão de diárias, indenização de transporte, adicional de deslocamento e aquisição de passagens aéreas no âmbito do TRT.

#### **2.5.4. ANÁLISE**

Em relação às justificativas para a concessão de diárias nos finais de semana, foi realizada uma análise minuciosa da documentação encaminhada, evidenciando o cumprimento das deliberações estabelecidas pelo CSJT. A título de exemplificação, destacam-se duas propostas de concessão de diárias, ambos os beneficiários participaram de evento realizado nos dias 20 e 21 de novembro de 2023, em Brasília/DF, seguido por outro ocorrido de 22 a 24 de novembro de 2023, em Fortaleza/CE. As justificativas relativas ao período de deslocamento foram devidamente expostas, incluindo a solicitação de dispensa do pagamento de diária referente ao dia 26 de novembro de 2023, considerado dia não útil e referente ao deslocamento aéreo para o retorno. Tais informações estão documentadas nos Proad n.º 361-2023 e n.º 570-2023.

Procedeu-se, ainda, à análise da documentação encaminhada, na qual se verificou o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, quanto aos documentos comprobatórios relativos à publicação dos respectivos atos concessórios de diárias.

Diante das informações prestadas e das recentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

evidências encaminhadas, conclui-se pelo atendimento às deliberações emanadas pelo CSJT.

**2.5.5. EVIDÊNCIAS**

- Portaria TRT14 GP n.º 1366, de 12/7/2016 - Atualização do Anexo II;
- Portaria TRT14 GP n.º 365, de 7/5/2021;
- Portaria TRT14 GP n.º 1423, de 25/10/2023;
- Proad n.º 361-2023, Doc. 106;
- Proad n.º 445-2023, Doc. 76;
- Proad n.º 570-2023, Doc. 94;
- Portaria GP n.º 1366, de 12 de julho de 2016 (Republicada em 2022).

**2.5.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.5.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o aperfeiçoamento do processo de concessões de diárias e passagens, conforme existência de interesse público, do controle social e da transparência, bem como o alinhamento do regulamento do Tribunal ao normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.6. DEFICIÊNCIA NA ESTIMATIVA DE CUSTOS**

**2.6.1. DETERMINAÇÃO**

Nas licitações de terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, elabore termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, sobretudo no que se refere ao custo unitário de insumos.

**2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Identificou-se, da análise de processos de contratação dos serviços de terceirização, com cessão de mão de obra exclusiva, a insuficiência de elementos pontuais na fase de planejamento, tais como: especificação de custos de insumos, como uniformes, equipamentos de proteção, materiais de limpeza e higienização, bem como a pesquisa de preços praticados no mercado referente a esses itens de custo.

**2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal encaminhou, a título de exemplo, o Pregão Eletrônico n.º 02/2023, decorrente do Proad n.º 6127/2022, que tratou da licitação para contratação de prestação de serviços contínuos de terceirização, com o fornecimento de mão de obra



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

residente e equipamentos necessários à execução dos serviços, bem assim o Pregão Eletrônico n.º 11/2021, constante do Proad n.º 74/2021, cujo objeto de contratação refere-se à prestação de serviços contínuos de vigilância armada, pelo prazo de 30 meses, com o fornecimento de mão de obra residente, equipamentos de proteção individual e ferramentas, necessários à execução dos serviços.

As planilhas de custos de formação de preços dos referidos certames licitatórios foram elaboradas com base na IN 05/2017.

#### **2.6.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.6.5. EVIDÊNCIAS**

- Pregão Eletrônico n.º 02/2023;
- Pregão Eletrônico n.º 11/2021;
- Planilhas de custos e formação de preços.

#### **2.6.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.6.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o aprimoramento nos mecanismos de controle na fase de planejamento da contratação, mitigando risco de ato de gestão antieconômica.

**2.7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**2.7.1. DETERMINAÇÃO**

Abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que fique comprovado o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

**2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O TRT da 14ª Região, por meio do Proad n.º 23.351/2017, realizou certame com a finalidade de registrar preços para contratação de serviços de vigilância armada, sem estar comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no Decreto n.º 7.892/2013.

**2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT efetuou a autuação de processo administrativo (PROAD 74/2021), por meio do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, o qual visou à promoção de nova licitação para fins de contratar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços de vigilância nos Estados de Rondônia e Acre, regularizando a situação em análise.

Ademais, a título exemplificativo e de forma adicional, encaminhou o Proad n.º 7256/2022, cujo objeto da contratação tratou da prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento de divisórias do tipo naval nas unidades do TRT, bem como o Proad n.º 7245/2022, cujo objeto contratado referiu-se à aquisição de material elétrico para atender às necessidades do Regional, ambas contratações enquadradas no Sistema de Registro de Preços e devidamente fundamentadas, como hipóteses delineadas na norma regulamentadora e a expressa justificativa da circunstância ensejadora, conforme previsão no Decreto n.º 11.462/2023.

#### **2.7.4. ANÁLISE**

Após a análise da documentação encaminhada, foi constatado que as medidas adotadas pelo TRT possibilitam concluir que a deliberação emanada pelo CSJT foi cumprida.

Além disso, uma análise dos contratos e aditivos publicados na área de transparência do sítio eletrônico do Tribunal revelou a inexistência de contratos em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto n.º 7.892/2013.

#### **2.7.5. EVIDÊNCIAS**

- Proad n.º 74/2021 - Pregão Eletrônico n.º 11/2021 - Contrato n.º 17/2021 - Contratação de empresa de vigilância armada;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Proad n.º 7245/2022 - Contratação de empresa de material elétrico;
- Proad n.º 7256/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento de divisórias tipo naval.

#### **2.7.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.7.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade e eficiência dos atos de gestão financeira.

Evita-se, ainda, adoção de Sistema de Registro de Preços inadequadamente, desamparada das hipóteses previstas nos normativos legais.

#### **2.8. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

##### **2.8.1. DETERMINAÇÃO**

Mantenha atualizada, nos respectivos autos, a autorização regulamentar para o exercício da atividade empresarial, nas contratações relativas à prestação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços de vigilância, sobretudo por ocasião das renovações contratuais.

**2.8.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES**

As atividades de vigilância armada requerem autorização para funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, e a Portaria DG/DPF n.º 387/2006, bem assim conforme as considerações legais previstas acerca do tema, constantes da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

Não foram identificadas, à época, nos autos, as renovações das autorizações legais e normativas necessárias à execução dos serviços de vigilância constantes do instrumento convocatório.

**2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT encaminhou o Alvará n.º 8.057, de 19/12/2022, e o Alvará n.º 849, de 9/2/2023, os quais concedem a revisão de autorização de funcionamento, respectivamente à empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda, para atuar em Rondônia, constante do Proad n.º 6276/2021, e à empresa FBX Serviços de Segurança Ltda, para atuar no Acre, constante do Proad n.º 6282/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.8.4. ANÁLISE**

Diante das informações prestadas, constata-se que se encontra atendida a referida deliberação determinada.

**2.8.5. EVIDÊNCIAS**

- Alvará n.º 8.057, de 19/12/2022 - Proad n.º 6276/2021;
- Alvará n.º 849, de 9/2/2023 - Proad n.º 6282/2021.

**2.8.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.8.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na condução do gerenciamento da gestão de riscos contratuais no âmbito do Tribunal Regional.

O TRT da 14ª Região se abstém de manter ajuste com empresa sem as competências regulamentares para o exercício da atividade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.9. INDÍCIOS DE REVISÃO IRREGULAR DE CONTRATO**

**2.9.1. DETERMINAÇÃO**

Abstenha-se de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de licitação, evitando atuação em desconformidade com a lei.

**2.9.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2018, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação nas Unidades Trabalhistas no estado do Acre, verificou-se que foi previsto o pagamento de adicional de insalubridade apenas para os postos localizados no Fórum Trabalhista em Rio Branco/AC, uma vez que, para o referido local, já existia laudo técnico de trabalho, reconhecido pelo Tribunal.

Ao final do processo licitatório, a empresa vencedora, após 2 meses de ajuste vigente, protocolou carta com pedido de repactuação para inclusão do adicional de insalubridade para os postos de trabalho localizados nas Varas Trabalhistas do interior do estado. Para tanto, apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nas dependências da Vara do Trabalho de Epitaciolândia, que concluiu pela caracterização de insalubridade do seu posto de limpeza.

Assim, o TRT decidiu pelo deferimento do pleito, qual seja a concessão de adicional de insalubridade a todos os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

postos localizados no interior do Acre, em que pese a apresentação de Laudo Técnico tenha se referido à uma localidade apenas. O Tribunal considerou que a estrutura das unidades possuía características semelhantes, não havendo disparidade entre os serviços executados.

Ressalta-se que, durante a fase primeira de manifestação, o TRT apresentou os laudos técnicos necessários que encaminharam a análise no sentido de reconhecer a situação de insalubridade às demais localidades.

Restou mantida a determinação ora avaliada, por se entender que, no processo de revisão dos contratos de terceirização, havia deficiência nos mecanismos de controle interno, tendo em vista a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que atrela os atos da Administração.

### **2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal encaminhou o Proad n.º 4252/2020, cujo objeto refere-se a serviços de apoio à informática, o qual trata da repactuação do contrato n.º 06/2021, juntando a lista de verificação, parecer técnico da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, planilha de composição de custos e formação de preços, a Análise da Assessoria Jurídica, autorização do Ordenador de Despesas, bem assim o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2021.

Além disso, enviou os Proads n.º 6276/2021 e n.º 6282/2021, respectivamente, dos contratados Provisa Vigilância e Segurança Ltda. e FBX - Serviços de Segurança Ltda.,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juntamente com os documentos comprobatórios supracitados, referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2021 e ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2021.

Evidenciou, também, nas supracitadas listas de verificação, a previsão da repactuação baseada no instrumento contratual; o atendimento ao requisito da anualidade, tendo como marco inicial a data do orçamento referente à proposta apresentada para os custos de mão de obra; a solicitação de repactuação pela contratada; demonstração analítica da variação dos custos do contrato e disponibilidade orçamentária.

#### **2.9.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.9.5. EVIDÊNCIAS**

- Proad n.º 4252/2020 - Contrato n.º 06/2021 - Objeto contratual: Serviços de Apoio à Informática - Contratada: Lanlink Serviços de Informática S.A.;
- Proad n.º 6276/2021 - Contrato n.º 17/2021 - Objeto contratual: Serviços de Vigilância Armada - Contratada: Provisa Vigilância e Segurança Ltda.;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Proad n.º 6282/2021 - Contrato n.º 21/2021 - Objeto contratual: Serviços de Vigilância Armada - Contratada: FBX - Serviços de Segurança Ltda.

**2.9.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.9.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o atendimento às disposições legais atinentes à matéria, bem como fortalecimento dos mecanismos de controle acerca da conformidade de revisão contratual das empresas contratadas.

**2.10. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO ADICIONAL NOTURNO**

**2.10.1. DETERMINAÇÃO**

Em relação aos Contratos n.ºs 19/2018 e 38/2018 - ambos de serviços de vigilância - firmados com a Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME:

- a) apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elevação dos custos relativos ao adicional noturno e intervalo intrajornada, extrapolando os valores fixados em convenção coletiva de trabalho que fundamentaram a concessão das repactuações;

b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira;

c) assegure a conformidade dos pagamentos de adicional noturno aos prestadores de serviços de vigilância, exigindo da contratada a memória de cálculo compatível com a base estabelecida pela convenção coletiva de trabalho.

#### **2.10.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Dentre as rubricas detalhadas na planilha de custo apresentada pela contratada, identifica-se o intervalo intrajornada, o qual trata dos custos de reposição ou indenização relativa ao direito de descanso do trabalhador, para alimentação e higienização.

Após análise das repactuações decorrentes das convenções coletivas vigentes à época, identificou-se que a contratada apresentou custos divergentes da previsão convencional.

Constatou-se que, conforme Cláusula Convencional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2018/2019, o adicional de periculosidade não incidiria sobre as horas extras relativas à indenização do intervalo intrajornada. Além disso, observou-se incongruência nos pagamentos efetuados pela contratada aos seus colaboradores.

Em decorrência dessas evidências, observou-se que os custos constantes dos contratos repactuados converteram parte dos valores em lucros indevidos, estimando-se um montante de R\$ 206.824,32 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), pagos a maior, considerando o período de dois anos de vigência das convenções coletivas, firmados com a Empresa PROVISA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Contrato n.º 19/2018 e n.º 38/2018, oriundas do Pregão Eletrônico n.º 06/2018.

### **2.10.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT, por meio do Proad n.º 4901/2020, instituiu Comissão de Processo Apuratório, composta por servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal, a fim de apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme estabelecido na Portaria TRT 14ª DG n.º 001, de 26 de janeiro de 2021.

Facultou-se à empresa a apresentação de defesa técnica, a qual juntou algumas planilhas e documentos com exposição dos fatos acerca da base de cálculo referente ao adicional noturno e adicional intrajornada, bem como o requerimento pela improcedência e consequente arquivamento referentes às diferenças apontadas quanto às repactuações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratuais dos anos de 2018, 2019 e 2020. Além disso, anexou Cadernos Técnicos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, concernentes aos exercícios de 2018 e 2019, que tratam da metodologia utilizada para determinação dos valores limites para a contratação dos serviços de vigilância no âmbito da administração pública federal.

Por conseguinte, o TRT, por meio do Relatório da Comissão de Processo Apuratório concluiu que a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME deveria ser sancionada, proporcionalmente aos danos causados, com a consequente suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRT por um período de 1 ano, em virtude do não repasse das verbas supracitadas, bem como alteração na memória de cálculo no decurso dos pactos administrativos. Ao mesmo tempo, sugeriu à Diretoria-Geral que a referida contratada restituísse os valores globais, sendo R\$ 102.164,12 (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e doze centavos), referente ao contrato n.º 19/2018, e R\$ 106.489,60 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao contrato n.º 38/2018. E, em havendo objeção de pagamento pela contratada em até 30 dias após a finalização do processo apuratório, ocorresse o pagamento direto das verbas aos profissionais terceirizados, com indicação da fonte da conta vinculada, bem como glosa nas notas fiscais ou execução da garantia contratual. Além disso, sugeriu ao Gestor responsável abster-se de renovar os contratos administrativos.

A Diretoria-Geral, em sua decisão, acolheu a proposta deliberativa da referida Comissão Apuratória, solicitando ciência da decisão aos gestores dos contratos e à empresa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

investigada, encaminhando-lhe cópia da decisão e relatório e concedendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a partir da ciência.

A empresa contratada apresentou defesa requerendo o conhecimento e provimento do recurso, bem assim a reforma da decisão recorrida. Além disso, encaminhou parecer técnico pericial contábil, em discordância ao valor apurado das verbas demonstradas pelo TRT.

Ademais, a Presidência do Tribunal proferiu decisão no sentido de acolher, parcialmente, o recurso da empresa contratada, determinando a substituição da pena de suspensão temporária de licitar e contratar com o TRT pelo período de 1 ano, pela pena de advertência, fundamentando-se no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93. Além disso, solicitou ao Núcleo de Cálculos Judiciais a apuração precisa do valor devido, em virtude da discordância apresentada pela empresa. Após tal procedimento, solicitou o encaminhamento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para levantamento do valor disponível em garantia contratual a fim de efetuar, inicialmente, o pagamento aos funcionários, e caso haja saldo, a restituição ao erário. Verificando-se, ainda, saldo remanescente devedor, instar a empresa acerca do pagamento restante, e se for o caso, glosar as próximas notas fiscais.

Após análise efetuada pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, houve a concordância com os cálculos apresentados pela Comissão Apuratória, conforme os fundamentos normativos e legais evidenciados dos contratos administrativos 19/2018 e 38/2018.

Conforme Informação DPEO/SOF N.º 19/2023, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16/02/2023, a SOF apurou o débito atualizado em R\$ 259.851,45 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Diante disto, sugeriu a forma descrita abaixo para solucionar o problema:

- 1. Liberar o valor de R\$ 123.642,89 da conta vinculada da empresa, para que esta quite integralmente os débitos com seus funcionários, e apresente o comprovante de pagamento ao Tribunal, no prazo de cinco dias úteis após a liberação da conta vinculada sem movimentação.*
- 2. Descontar R\$ 103.701,91 (valor devido de repactuações), do saldo devedor da empresa de R\$ 136.208,56 (restituição dos valores pagos indevidamente pelo TRT). O débito remanescente a empresa pagará via GRU a ser emitida com a diferença, no valor de R\$ 32.506,65 (valor atual).*

Após os procedimentos supramencionados, o Tribunal liberaria o saldo remanescente à empresa, devido ao encerramento contratual.

#### **2.10.4. ANÁLISE**

As medidas adotadas pelo TRT, bem como as evidências acostadas aos autos, permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT. Conforme relatado na Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças supracitada, foi confirmado o procedimento de apuração de débito, regularizado pela empresa contratada. Isso foi realizado por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos com os funcionários da empresa terceirizada, das Guias de Recolhimento da União (GRU) referentes ao ressarcimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

erário do Tribunal, bem como dos comprovantes de registros no SIAFI.

**2.10.5. EVIDÊNCIAS**

- Proad n.º 4901/2020;
- Informação DPEO/SOF n.º 19/2023, de 16/02/2023;
- Comprovantes de pagamento - GRU - Débito - TRT;
- Comprovantes de contabilização - SIAFI - Débito - TRT;
- Comprovantes de pagamento - Contrato n.º 38/2018 - Débito - Funcionários;
- Comprovantes de pagamento - Contrato n.º 19/2018 - Débito - Funcionários.

**2.10.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.10.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício financeiro, da ordem de **R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais)**, aproximadamente, considerando o débito apurado da empresa contratada, bem como a mitigação dos riscos de responsabilidade subsidiária de direitos trabalhistas e de prestação de serviço por empresa inabilitada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.11. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE BENS  
MÓVEIS – ALMOXARIFADO E DEPÓSITO**

**2.11.1 DETERMINAÇÃO**

No prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento da etapa de armazenamento de bens que compõem o processo de gestão de bens móveis.

**2.11.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se, em decorrência da inspeção ao almoxarifado e depósito, a existência de armazenamento de bens de consumo, bens permanentes e de bens objeto de arresto judicial, bem como a constatação de bens inservíveis acomodados, de forma incorreta, no almoxarifado juntamente com os materiais permanentes novos, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; item 4.1 da IN n.º 205/1988, alíneas “c” e “g”.

**2.11.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal encaminhou registros fotográficos da plataforma de carga e descarga desobstruída, bem como da sala de conferência/guarda provisória, com a ressalva de tombamento de bens permanentes, segregada do almoxarifado. Além disso, encaminhou registros do corredor, localizado lateralmente à referida sala de conferência. Da mesma forma, enviou registros



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da sala de almoxarifado.

Por fim, encaminhou alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, que trata de realização de vistoria contra incêndio e pânico.

#### **2.11.4 ANÁLISE**

Considerando as informações apresentadas neste monitoramento pelo Tribunal, verificou-se que o TRT promoveu as adequações necessárias acerca da armazenagem de materiais, nos espaços físicos correspondentes, quais sejam almoxarifado e depósito.

#### **2.11.5 EVIDÊNCIAS**

- Registros fotográficos da unidade de material e patrimônio e auto de vistoria contra incêndio e pânico.

#### **2.11.6 CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.11.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na gestão de bens móveis.

Verifica-se o aperfeiçoamento do procedimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relativo à etapa de armazenamento de bens que integra o processo de gestão de governança e gestão de bens móveis e imóveis.

**2.12. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS -  
ALMOXARIFADO**

**2.12.1 DETERMINAÇÃO**

No prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de registro dos bens de consumo adquiridos por suprimento de fundos.

**2.12.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que, nas compras, por meio de técnicas estimativas, deverão ser observadas a definição das quantidades a serem adquiridas, tendo como parâmetro o consumo e provável utilização. Além disso, a mensuração da adequada reposição do estoque ocorrerá com o estabelecimento de avaliação periódica do consumo médio e estoques mínimos, conforme prevê o item 7.6 da IN/SEDAP n.º 205/1988.

Verificou-se, contudo, no sistema de gestão de materiais do Tribunal, a insuficiência de registros das movimentações oriundas das aquisições dos bens de consumo adquiridos por meio de suprimento de fundos, em desacordo com as diretrizes normativas elencadas acima.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **2.12.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal encaminhou Relatórios de Entradas e Saídas - Balancete Mensal, extraídos de documentos decorrentes de processos administrativos do Tribunal, nos exercícios de 2020 a 2023. Constatou-se, dessa forma, os registros dos bens de consumo com as classificações adequadas quanto ao período, número do processo, modalidade aplicada, inclusive suprimento de fundos, elementos de despesas, descrição do material, tipo de movimentação, quantidade registrada, valores unitários e totais, entre outros.

### **2.12.4 ANÁLISE**

Diante das informações apresentadas neste monitoramento pelo Tribunal, certificou-se que o TRT providenciou as medidas adequadas no que se refere ao registro de bens móveis no almoxarifado.

### **2.12.5 EVIDÊNCIAS**

- Documentos extraídos de Processos Administrativos nos exercícios de 2020 a 2023 (Relatórios de Entradas e Saídas - Balancete Mensal - Consumo).

### **2.12.6 CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.12.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na gestão de bens móveis.

Verifica-se o aperfeiçoamento dos controles internos, relativo à etapa de registro de bens móveis, ocasionando a mitigação de risco de dano ao erário.

**2.13. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS**

**2.13.1. DETERMINAÇÃO**

Imediatamente, aperfeiçoe os mecanismos de controle com vistas à realização tempestiva do inventário anual.

**2.13.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O estabelecimento do levantamento geral dos bens móveis e imóveis deverá fundamentar-se no inventário analítico de cada unidade administrativa, bem como pela escrituração dos elementos na contabilidade, com fulcro no artigo 96 da Lei n.º 4.320/1964. Além disso, há uma manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n.º 5.008/2010 – Segunda Turma, no sentido de que o inventário físico deverá ser viabilizado anualmente, até o término de cada exercício financeiro.

Da análise do processo administrativo, acerca dos inventários do Tribunal realizados em 2018 e 2019, não se verificou observância aos normativos supramencionados,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

perdurando-se tal situação pelos anos seguintes.

### **2.13.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

A Comissão de Inventário, em atividade compartilhada com a Coordenação de Material e Patrimônio, buscou implementar e garantir a eficácia das ações de inventário, em consonância com os prazos legais, o que foi efetivamente cumprido, conforme se pode verificar no relatório anual apresentado à Diretoria-Geral, bem como fixou o estabelecimento de normas gerais de administração de materiais e patrimônio no âmbito do TRT, por meio da Portaria GP n.º 0920, de 6/9/2021, documentos anexados nos PROADs: 4297/2022, 4392/2022, 4415/2022 e 4829/2021.

### **2.13.4. ANÁLISE**

Realizou-se a análise dos Relatórios Anuais da Comissão de Inventário, bem como da Portaria GP n.º 0920/2021, podendo-se concluir estarem presentes os elementos adequados e suficientes para definir o atendimento da deliberação em tela.

### **2.13.5. EVIDÊNCIAS**

- Proad 4297\_2022;
- Proad 4392\_2022;
- Proad 4415\_2022;
- Proad 4829\_2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.13.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.13.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, em que o Tribunal passa a atuar em conformidade aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 4.320/1964, bem como à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se refere à adoção de providências tempestivas relativas aos processos de inventários.

**2.14. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA GUARDA DE BENS MÓVEIS**

**2.14.1. DETERMINAÇÃO**

Imediatamente, proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

**2.14.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

A IN n.º 205/1988, por meio do subitem 10.5, estabelece a abertura de sindicância, por ocasião da ausência de identificação de responsável pelo desaparecimento ou dano de material. Além disso, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma cita a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adoção de providências necessárias e tempestivas com vistas à apuração de responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens.

Ao se analisar os relatórios de inventários de exercícios anteriores, constatou-se a existência de bens não localizados, bem como a ausência de medidas tempestivas com vistas à caracterização ou a elisão do dano.

### **2.14.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

A Secretaria de Administração do Tribunal autuou os Proads n.ºs 1968/2022, 1969/2022, 1970/2022, 1979/2022, 1980/2022 e 1983/2022, no sentido de determinar as providências necessárias para a localização dos bens nas Unidades Administrativas e Judiciárias do Regional.

Em face da constatação de alguns bens desaparecidos tornarem-se impossíveis de serem avaliados a preço de mercado, ou que se enquadrariam como bens inservíveis ou inúteis, sugeriu-se a designação de Oficial de Justiça Avaliador Federal a fim de realizar a lavratura de auto de avaliação, levando em consideração os indicativos de antiguidade e depreciação.

Em análise aos demais processos, como decorrência da identificação dos responsáveis pela guarda ou utilização dos bens desaparecidos, providenciou-se a notificação aos servidores e o consequente ressarcimento em pecúnia mediante recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.14.4. ANÁLISE**

As medidas adotadas pelo TRT, adicionadas às evidências encaminhadas à SECAUDI/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

**2.14.5. EVIDÊNCIAS**

- Proad n.º 1968/2022;
- Proad n.º 1699/2022;
- Proad n.º 1970/2022;
- Proad n.º 1979/2022;
- Proad n.º 1980/2022;
- Proad n.º 1983/2022.

**2.14.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.14.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com o aprimoramento dos mecanismos de controle referentes à salvaguarda dos bens, mitigando riscos de prejuízos ao erário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.15. AUSÊNCIAS DOS REGISTROS RELATIVOS AOS BENS NÃO LOCALIZADOS NOS SISTEMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS**

**2.15.1. DETERMINAÇÃO**

Imediatamente, proceda ao registro contábil dos bens móveis não localizados no processo de inventário de exercícios anteriores, na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados), pelo valor líquido contábil.

**2.15.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Os bens móveis não localizados no processo de inventário serão reclassificados para a Conta 12311.99.07 (Bens não localizados) pelo valor líquido contábil, conforme prevê o subitem 20.1 da Macrofunção SIAFI 020330.

O inventário físico busca verificar os saldos de estoques e, conseqüentemente, permitir a conformidade dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o efetivo saldo físico existente nas instalações de armazenagem, conforme previsão no item 8, alínea "a", da IN n.º 205/1988.

Constatou-se a inexistência de controles e registros contábeis dos bens não localizados nos sistemas administrativos e no SIAFI, conforme previsão dos normativos supramencionados.

**2.15.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 020/2023, de 7/11/2023, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional encaminhou a relação de materiais declarados na condição de não encontrados, decorrentes dos exercícios de 2021 e 2022, bem como a tabela dos materiais declarados no inventário prévio como supérfluos e lançados na conta de bens móveis a alienar no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP), documentos estes extraídos dos Proads n.ºs 4829/2021 e 4415/2022.

#### **2.15.4. ANÁLISE**

Em decorrência das informações apresentadas neste monitoramento pelo Tribunal, verificou-se que o TRT apresentou a relação de materiais não encontrados e a tabela de lançamentos no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP).

Adicionalmente, o TRT foi instado a apresentar o efetivo registro contábil dos bens móveis não localizados, apropriado na conta contábil correspondente. Os registros anteriores abordavam apenas os bens considerados supérfluos. Foi encaminhado um documento extraído do Sistema de Administração do Governo Federal (SIAFI), listando 12 (doze) registros de bens não localizados.

Não obstante a apresentação dos registros dos referidos bens não localizados na conta adequada do SIAFI, as novas informações acostadas ao processo ainda carecem de uma correlação com os processos de inventário de exercícios anteriores. Portanto, torna-se necessário apresentar os registros contábeis no SIAFI, com evidências relacionadas diretamente ao SCMP e inventário de exercícios anteriores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.15.5. EVIDÊNCIAS**

- Relações de materiais declarados não encontrados e lançados na conta bens móveis a alienar - Ano 2021 - PROAD n.º 4829/2021;
- Relação de materiais declarados não encontrados - Ano: 2022 - PROAD n.º 4415/2022;
- Documento extraído do SIAFI - Registro de bens não localizados - Posição: Abril/2024.

**2.15.6. CONCLUSÃO**

Determinação em cumprimento.

**2.15.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Risco potencial de prejuízos ao erário, decorrentes da deficiência dos controles internos acerca da salvaguarda dos bens.

**2.15.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, avalie o adequado registro contábil dos bens móveis não localizados nos processos de inventário de exercícios anteriores, por ocasião da auditoria e certificação das contas anuais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. CONCLUSÃO

O monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-1-62.2020.5.90.0000 revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 14ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

De um total de 15 determinações, 13 foram cumpridas, 01 encontra-se em cumprimento e 01 foi parcialmente cumprida.

O quadro abaixo detalha a situação:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
1) Regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de governança institucional, podendo se orientar, entre outros, pelo modelo instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019. (item 4.1.1.1 do acórdão);	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
2) Reavalie o plano estratégico institucional, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si: a) os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; b) após aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, as iniciativas estratégicas. (item 4.2.1.1 do acórdão);	X				
3) Reavalie o Plano de Logística Sustentável, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si: a) os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015; b) os planos de ação com a adequada previsão de recursos financeiros. (item 4.2.1.2 do acórdão);			X		
4) Promova o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando os procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, a fim de melhorar a eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes". (item 4.3.1.1 do acórdão);	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
5) Nos processos de concessão de diárias, aperfeiçoar, imediatamente, os mecanismos de controle, a fim de que: a) nos afastamentos que se iniciarem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas (item 4.4.1.1.1 do acórdão); b) sejam juntados os documentos comprobatórios das publicações dos respectivos atos concessórios (item 4.4.1.1.2 do acórdão); c) nos cálculos de valores a serem pagos, sejam observadas todas as regras constantes da Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente quando o deslocamento for superior a 7 (sete) dias. (item 4.4.1.1.3 do acórdão);	X				
6) Nas licitações de terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, elabore termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, sobretudo no que se refere ao custo unitário de insumos. (item 4.5.1.1 do acórdão);	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
7) Abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que fique comprovado o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013. (Item 4.5.2.1 do acórdão);	X				
8) Mantenha atualizada, nos respectivos autos, a autorização regulamentar para o exercício da atividade empresarial, nas contratações relativas à prestação de serviços de vigilância, sobretudo por ocasião das renovações contratuais. (Item 4.5.3.1 do acórdão);	X				
9) Abstenha-se, de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de licitação, evitando atuação em desconformidade com a lei. (Item 4.5.3.2 do acórdão);	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
10) Em relação aos Contratos n.ºs 19/2018 e 38/2018 - ambos de serviços de vigilância -, firmados com a Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME: a) apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão da elevação dos custos relativos ao adicional noturno e intervalo intrajornada, extrapolando os valores fixados em convenção coletiva de trabalho que fundamentaram a concessão das repactuações; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira; c) assegure a conformidade dos pagamentos de adicional noturno aos prestadores de serviços de vigilância, exigindo da contratada a memória de cálculo compatível com a base estabelecida pela convenção coletiva de trabalho. (Itens 4.5.3.3.1; 4.5.3.3.2 e 4.5.3.3.3 do acórdão);	X				
11) No prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento da etapa de armazenamento de bens que compõem o processo de gestão de bens móveis. (Item 4.6.1.1 do acórdão);	X				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não Implementada	Não aplicável
12) No prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de registro dos bens de consumo adquiridos por suprimento de fundos. (item 4.6.1.2 do acórdão);	X				
13) Imediatamente, aperfeiçoe os mecanismos de controle com vistas à realização tempestiva do inventário anual. (item 4.6.1.3 do acórdão);	X				
14) Imediatamente, proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias. (item 4.6.1.4 do acórdão);	X				
15) Imediatamente, proceda ao registro contábil dos bens móveis não localizados no processo de inventário de exercícios anteriores, na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados), pelo valor líquido contábil. (item 4.6.1.5 do acórdão);		X			
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>	<b>01</b>	<b>01</b>		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região que, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, avalie o adequado registro contábil dos bens móveis não localizados nos processos de inventário de exercícios anteriores, por ocasião da auditoria e certificação das contas anuais;
- 4.2. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região quanto à importância de constar, nos planos de ação do Plano de Logística Sustentável - PLS, a efetiva previsão de recursos financeiros relativa às ações com estimativa de custos estabelecida.
- 4.3. arquivar os presentes autos.

Brasília, 22 de abril de 2024.

**JÚLIO CÉSAR TEMÓTEO JÚNIOR**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Governança, Estratégia e Logística  
SAGGEL/SECAUDI/CSJT

**JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS**

Supervisor da Seção de Auditoria de  
Gestão de Governança, Estratégia e Logística  
SAGGEL/SECAUDI/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Secretário de Auditoria  
SECAUDI/CSJT